



Número: **0803334-81.2019.8.14.0000**

Classe: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **03/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 17.737,41**

Processo referência: **0000673-78.2015.8.14.0138**

Assuntos: **Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA SA (SUSCITANTE)			
JOSE ARAUJO DE SOUZA (MENOR INFRATOR)			
MARIA DOS SANTOS SOUZA (MENOR INFRATOR)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
JUIZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA (AUTORIDADE)			
JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE ANAPU (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2340187	06/11/2019 14:33	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL PLENO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0803334-81.2019.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPÚ

INTERESSADOS: ATE XXI TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA E MARIA DOS SANTOS SOUZA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO COLETIVO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ANAPU.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de conflito negativo de competência nos autos da ação de desapropriação ajuizada pela concessionária de energia elétrica ATE XXI Transmissora de Energia S.A. em face de José Araújo de Souza e sua esposa Maria dos Santos Souza visando a expropriação de área da Fazenda Bom Jesus, pertencente aos requeridos, a fim de viabilizar a autorizada implantação da Subestação Xingu.



Após distribuição, liminar deferida para imissão provisória na posse do imóvel deferida pelo juízo da Vara Única de Anapu (ID Num. 1695913 - Pág. 1-3).

Após, as partes peticionaram informando composição amigável (ID Num. 1696016 - Pág. 1-2), a qual foi devidamente homologada por sentença (ID Num. 1696018 - Pág. 1) e iniciados os procedimentos de expedição de alvará (ID Num. 1696019 - Pág. 1).

Entendendo tratar-se o objeto da ação de desapropriação em área rural, pertencente à Vara Agrária, o juízo declinou sua competência (ID Num. 1696022 - Pág. 1).

Redistribuídos os autos à Vara Agrária de Altamira, o juízo suscitou o presente conflito (ID Num. 1696023 - Pág. 4) em razão da questão não envolver conflito fundiário.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que solicitei a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público, na forma do art. 954 do CPC.

Decorreu in albis o prazo para manifestação do juízo suscitado (ID Num. 2150765 - Pág. 1).

Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital (ID Num. 2236775 - Pág. 1-5).

Em manifestação, o suscitado juízo de Anapú esclareceu que a matéria examinada se amolda ao art. 1º, p. ún. da Resolução nº 18/2005 deste Tribunal ante o interesse público da parte, que é concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, razão pela qual entende que a competência para julgamento é da Vara Agrária (ID Num. 2245096 - Pág. 2-3).



Enviados os autos para manifestação ministerial, pronunciou-se pela declaração de competência do juízo da Vara Única da Comarca de Anapú (ID Num. 2259908 - Pág. 1-5).

É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, "c" do Regimento Interno deste Tribunal, **decido monocraticamente** (Resolução nº 13/2016/TJPA).

A questão conflituosa cinge-se a definição do juízo competente para análise e julgamento de ação de desapropriação na qual não houve conflito coletivo pela posse.

Acerca das Varas Agrárias, destaco inicialmente que a Constituição Federal, no art. 126, determinou aos Tribunais de Justiça a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. Em atendimento, o art. 167 da Constituição do Estado do Pará de 1989, em sua redação original, previa o seguinte: "O Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial com exclusiva competência para questões agrárias e minerárias."[\[1\]](#)

Em 1993 foi editada a Lei Complementar Estadual nº 14, que criou as **Varas Agrárias**, atribuindo-lhes competência minerária, ambiental e agrária[\[2\]](#). Com a edição da Emenda Constitucional nº 30/2005, a Constituição Estadual passou a contar com a seguinte redação:

Art. 167. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

§ 1º. A lei de organização judiciária definirá a competência dos juízes referidos neste artigo que, ressalvada a competência privativa da Justiça Federal, poderá abranger os processos relativos:

- a) ao Estatuto da Terra, Código Florestal e legislações complementares;
- b) à política agrícola, agrária e fundiária, nos termos previstos pelas Constituições Federal e Estadual;
- c) aos registros públicos no que se referirem às áreas rurais;
- d) REVOGADA.



e) ao crédito, à tributação e à previdência rurais.

Em razão da necessidade de explicitação da competência das Varas Agrárias do Estado determinada pela EC, este Tribunal editou a Resolução nº 018/2005-GP, senão vejamos:

Art. 1º - As questões agrárias sujeitas à competência das Varas Agrárias são as ações que envolvam **litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural**.

Parágrafo único. Em outras ações na área rural, inclusive nas individuais, poderá ser estabelecida a competência das Varas Agrárias, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser definido por ato do Presidente do Tribunal em cada caso concreto e em qualquer fase do processo, de ofício, por requerimento das partes, do juiz, do Ministério Público ou de órgão fundiário da União ou do Estado dirigido diretamente à Presidência do Tribunal, processado sem efeito suspensivo.

Art. 2º - A competência das Varas Agrária no que concerne aos Registros Públicos, em cada caso concreto, abrange tanto a judicial como a administrativa, prevista na Lei nº 6.015/73, desde que digam respeito a áreas rurais.

Art. 3º - Na competência das Varas Agrárias também se incluem as ações de desapropriação e de constituição de servidões administrativas em áreas rurais, ressalvada a competência da Justiça Federal.[3]

No ano seguinte foi editada a Resolução nº 021/2006-GP dispondo sobre a localização das sedes e jurisdição das Varas Agrárias do Estado[4].

A competência definida em razão da matéria é taxativa, não comportando, portanto, interpretação extensiva. Destarte, as questões agrárias sujeitas à competência das Varas especializadas são as ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural – previsão esta que já pressupõe o interesse coletivo de tais demandas.

O parágrafo único do art. 1º da Resolução 018/2005 prevê a possibilidade de atribuição de competência à Vara Agrária em outras ações rurais, inclusive as individuais, desde que haja



interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser aferido de ofício ou por provocação dos envolvidos, cuja definição caberá exclusivamente à Presidência deste Tribunal.

Resta assente que, em regra, o interesse público e o caráter coletivo do litígio são requisitos cumulativos e essenciais para a atração da competência da vara especializada, ressalvadas as hipóteses do §1º, em que se exige apenas a primeira condição.

Na hipótese ora em análise, até o presente momento processual, não vislumbro a presença de interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, tampouco a existência de conflito fundiário coletivo.

Encontram-se envolvidos interesses unicamente particulares, visto que a questão diz respeito à implementação de subestação de transmissão de energia elétrica, para a qual faz-se necessária a expropriação de áreas afetadas pelo empreendimento, dentre elas a fazenda dos requeridos, sendo que na relação entre as partes não restou evidenciado interesse público ou litígio, tendo as partes inclusive feito composição, a qual foi homologada pelo juízo suscitado.

Assim sendo, falece de competência o juízo especializado agrário. Nesse sentido é assente a jurisprudência deste Tribunal:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - CONFLITO GRAVITA EM TORNO DA CONTROVÉRSIA SURGIDA QUANTO A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE USUCAPIÃO - NÃO SE CONFIGURA O CONFLITO COLETIVO PELA PROPRIEDADE DE TERRA EM ÁREA RURAL, RESOLUÇÃO Nº 018/2005-GP DO TJPA PARA A DETERMINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA - TRATA-SE DE CONFLITO INDIVIDUAL E TEVE COMO GÊNESE O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. O QUE FASSTA O INTERESSE PÚBLICO APTO A ATRAIR A COMPETÊNCIA DA VARA AGRÁRIA PARA CONHECER, PROCESSAR E JULGAR A DEMANDA - CONSTATO QUE EXISTEM MÚLTIPLAS DEMANDAS ACERCA DA PROPRIEDADE LOCALIZADA NO SETOR CHÁCARA, AS QUAIS EXPÕEM QUE O ORA REQUERIDO ERA PROPRIETÁRIO DA ÁREA EM QUESTÃO, TENDO, CONTUDO PROMOVIDO O LOTEAMENTO E COEMRCIALIZADO TERRENOS - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA PARA PROCESSAR E



JULGAR A REFERIDA AÇÃO, Á UNÂNIMIDADE. (TJPA, 2015.01904798-82, 146.845, Rel. JOSE ROBERTO P M BEZERRA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-02-25, Publicado em 2015-06-03).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE MATRÍCULA E REGISTRO DE IMÓVEL. MÉRITO DA AÇÃO VERSA SOBRE MATÉRIA INDÍGENA. DEMANDA ENVOLVE INTERESSE MERAMENTE PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO COLETIVO DE TERRAS OU QUESTÕES AGRÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA NO CASO. AUSÊNCIA DE INTERESSE SOCIAL E COLETIVO. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU. (TJPA, 2014.04530685-34, 133.033, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2014-05-07, Publicado em 2014-05-08).

Nesse sentido também já me manifestei, tendo sido acompanhada pelo colegiado de direito público:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE OU QUALIDADE DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO FUNDIÁRIO COLETIVO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

1. Ação de usucapião extraordinária. Alegação de exercício de posse mansa e pacífica de imóvel no município de São Geraldo do Araguaia/PA.

2. Competência das Varas Agrárias. Resolução nº 018/2005-GP. Ações que envolvam litígios coletivos pela posse e propriedade da terra em área rural e outras ações rurais, inclusive as individuais, desde que haja interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a ser aferido de ofício ou por provocação dos envolvidos, cuja definição caberá exclusivamente à Presidência deste Tribunal. (...)

5. Até o presente momento processual, ausente interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, tampouco a existência de conflito fundiário coletivo aptos a atrair a competência da Vara Agrária. Precedentes da jurisprudência deste TJPA.



6. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia. Unanimidade.

(TJPA, 017.02692930-60, 177.398, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-27, Publicado em 2017-06-28)

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial e com fulcro no art. 167 da Constituição Estadual e Resolução nº 018/2005-GP, **conheço do Conflito Negativo de Competência para dirimi-lo, declarando competente o Juízo da Vara Única da Comarca Anapu**, nos termos da fundamentação.

Considerando que o ato praticado pelo juízo da Vara Agrária de Marabá foi apenas a decisão suscitando o presente conflito (Num. 1696023 - Pág. 1-4), sem a efetiva produção de provas ou decisões de mérito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados.

P.R.I.C.

Belém/PA, 06 de novembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Relatora

[1] http://www.pge.pa.gov.br/files/Constitui%C3%A7%C3%A3o_Estadual_0.pdf

[2] http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/arquivos/lei14_1993_61492.pdf

[3] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8800>



[4] <http://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=8774>

